



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002560/2004-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.461 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente HELIO SANCHES TENORIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Apenas podem configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência, desde que comprovada essa condição através de documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 51/56) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2001

e 2002. O Lançamento decorre da apuração de Dedução Indevida de Dependente e Dedução Indevida de Despesas Médicas, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal anexo ao Auto de Infração (fls. 48/50).

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 60/64) cujos argumentos foram resumidos no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 92/98):

Das preliminares

- > O Auto de Infração é nulo por não mencionar o correto enquadramento legal da glosa de dependentes;
- > Igualmente nulo por não indicar corretamente os dependentes, uma vez que o contribuinte declarou como dependentes na DIRPF 2003 CAROLINE SANCHES e TAUANA RESENDE SANCHES TENÓRIO, não tendo sido relacionado no DIRPF 2003 RAFAEL SANCHES como indicado pela Auditora Fiscal.

Do mérito

- > Conforme declaração de convivência anexa tem o direito de efetuar a dedução nas declarações, como dependente, da sua companheira Suzi Terezinha;
- > Quanto aos dependentes netos junta declaração dos pais que comprovam que o contribuinte cuida dos mesmos desde o seu nascimento, sendo desnecessária a comprovação de detenção de guarda judicial;
- > Além disso, o Fisco glosou dependente que não fora relacionado na declaração conforme mencionado na preliminar;
- > As despesas médicas foram de fato realizadas, porém os recibos não foram encontrados, tendo em vista ter reformado sua casa, e ter extraviado alguns documentos. No entanto, o fato de não ter apresentado os comprovantes não significa que tais valores deverão ser glosados;
- > Não consta no Auto de Infração prova do cruzamento de declarações que indique que as pessoas relacionadas nas declarações de IRPF em questão não receberam os valores ali mencionados. Sem prova do cruzamento das declarações, não há que se falar em glosa das deduções das despesas médicas;
- > O contribuinte é aposentado por isto que o fisco é tão rigoroso, fazendo vistas grossas para outros contribuintes que, duvidá-se tenha seus rendimentos tributados. Manifesta, ainda o Impugnante seu inconformismo com a falta de correção da tabela, alegando que só o contribuinte tem que cumprir a lei.
- > Requer seja o auto anulado, e se não for o caso, que seja julgado inexigível o crédito, pois as deduções efetuadas estão corretas.

O Lançamento foi julgado Procedente em Parte pela 8ª Turma da DRJ/SPOII em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

DEDUÇÕES. DEPENDENTES;

Restabelece se a dedução do valor da dependência comprovada de companheira.

Sem guarda judicial não se pode relacionar netos como dependentes, mantendo-se a glosa.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Não comprovadas a realização de despesas médicas as mesmas mantêm-se glosas.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 21/07/2008 (e-fls. 150), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 20/08/2008 (e-fls. 103/106) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Requer o restabelecimento das despesas médicas de R\$ 11.132,01 para o ano calendário 2001 e de R\$ 8.027,20 para o ano calendário 2002 conforme comprovantes anexados.

- Defende que os netos devem ser aceitos como dependentes, uma vez que os pais são separados e sem condições de criar e educar os seus filhos. Acrescenta que estes não foram informados como dependentes na declaração do pai.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à dedução de dependentes, aplica-se o disposto no art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época dos fatos geradores. O valor individual previsto para o ano calendário 2001 era de R\$ 1.080,00 e para o ano calendário 2002 de R\$ 1.272,00, nos termos do art. 8º, II, "c" da Lei 9.250/95 e do art. 2º da Lei 10.451/02.

O litígio a ser analisado recai sobre a glosa dos dependentes Rafael Sanches e Caroline Sanches (e-fls. 07, 11), netos do recorrente (e-fls. 18/19), mantida no julgamento de primeira instância por não ter sido comprovada a guarda judicial dos mesmos (e-fls. 96/97).

Com efeito, extrai-se do art. 77, §1º, V, do RIR/99 que o contribuinte só pode informar o neto até 21 anos como dependente na Declaração de Ajuste Anual se detiver a sua guarda judicial, o que não restou demonstrado no caso em exame, não havendo reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Cumprе ressaltar que, segundo o art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicação das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Relativamente à dedução de despesas médicas, impõe-se observar o que preceitua o art. 80 do RIR/99.

Extrai-se desse dispositivo que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais os pagamentos foram efetuados.

No caso em exame, o acórdão de primeira instância manteve a infração apurada por falta de comprovação das despesas médicas glosadas no lançamento (e-fls. 97).

Para contrapor as razões trazidas pelo Colegiado a quo, o interessado juntou ao seu Recurso documentos comprobatórios das despesas com a Cruz Azul de São Paulo realizadas nos anos calendário 2001 e 2002 (e-fls. 117/133, 139/148).

Verifica-se, contudo, que esses elementos de prova já haviam sido apresentados durante o procedimento fiscal (e-fls. 21/47) e que os valores declarados para o referido estabelecimento (e-fls. 07, 11) não foram objeto do presente lançamento, tendo sido glosadas apenas as demais despesas médicas informadas pelo contribuinte. Note-se que o montante indicado no Auto de Infração para cada ano calendário (e-fls. 52) corresponde exatamente à diferença entre o total declarado e a parcela referente à Cruz Azul de São Paulo (e-fls. 06/07, 10/11).

Assim, tendo em vista que nenhum documento foi juntado aos autos para comprovar as despesas médicas em litígio, não merece reforma a decisão recorrida.

Vale lembrar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll